



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.001860/2005-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.735 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO
Recorrente HOSPITAL DE OLHOS ALTA PAULISTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

O CARF é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis tributárias.

SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. COFINS. ISENÇÃO.

A isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, de 1996 (Recurso Extraordinário n.º 377457/PR, DJe-241, em 19/12/2008).

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Octávio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura De Albuquerque Alves.

A interessada apresentou pedidos eletrônicos de restituição, cumulados com pedidos de compensação de débito próprio, de crédito de Contribuição para financiamento da Seguridade Social - Cofins, com origem em pagamento indevido ou a maior de tributo.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 72/73, a unidade de origem não reconheceu o direito vindicado e não homologou as compensações, ao fundamento de que alguns pagamentos apontados encontravam-se totalmente alocados e, quanto a outros, não se constatou pagamento algum a título de Cofins no período indicado.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

O contribuinte acima identificado apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01 e seguintes, pleiteando direito creditório e compensações com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no valor de R\$ 9.006,81 relacionados a recolhimentos a título de Cofins no ano-calendário de 2001, considerados devidos. Alega que por tratar-se de sociedade civil de exercício de profissão legalmente regulamentada, gozaria de isenção da contribuição, com base no disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

A DRF/Presidente Prudente-SP, em Despacho Decisório datado de 13 de setembro de 2005, indeferiu o pleito, uma vez apurado que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, a título de Cofins, encontram-se integralmente alocados a débitos da mesma contribuição, confessados em DCTF.

Cientificado, o contribuinte protocolizou, em 01/03/2006, manifestação de inconformidade, na qual alega: a) que na condição de sociedade civil prestadora de serviços médicos, faria jus à isenção da Cofins prevista no art. 6º, da Lei Complementar . nº 70/91; b) que não teria validade a revogação de tal dispositivo legal pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão do princípio da hierarquia das leis; c) que julgado do STJ estaria a amparar seu entendimento.

Ao final, requer reforma da decisão administrativa recorrida e homologação das compensações pleiteadas.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou, noutros termos, improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/POR n.º 14-19.385 (fls. 98 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS ANO-CALENDÁRIO: 2001. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. COFINS. ISENÇÃO.

A isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, de 1996.

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 152/159, por meio da qual repisa argumentos já delineados na manifestação de inconformidade, quanto à inconstitucionalidade do art. 56 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em que pese não aderir à tese sustentada pela interessada, no sentido de que o art. 59 da Lei n.º 9.430, de 1996 (conversão da Medida Provisória 2.158-35, de 2001), ao revogar a isenção conferida no art. 6º, II, da Lei Complementar n.º 70, de 1971, confrontou com Texto Magno, as razões do nosso convencimento seriam de registro totalmente desnecessário nesta sede processual. Afinal, como já pacificamente assentado, o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2).

Cumprе observar, porém, que esta matéria já foi definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento de mérito da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 377457/PR (DJe-241, em 19/12/2008), relatado pelo Min. Gilmar Mendes, assim se pronunciou:

“EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. 3. O pronunciamento exarado pelo Tribunal de origem não divergiu desse entendimento. 4. Agravo regimental desprovido.”

Cumprе observar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do recurso repetitivo, são de observância obrigatória por este Colegiado, por imposição do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/6/2009.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA